



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos onze dias do mês de novembro do ano civil de dois mil e vinte e um, às nove horas e dez minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Diogo Teles Cordeiro, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2021, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE “AUTORIZA OS INTEGRANTES DO PROGRAMA VEREADOR MIRIM VIAJAREM ATÉ A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, AUTORIZANDO O PAGAMENTO DOS GASTOS”, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Resolução em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2021.


DIOGO TELES CORDEIRO
Presidente


KELY FERNANDA ESTRISER
Relatora


OTÁVIO MELNEK
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

Aos doze dias do mês de novembro do ano civil de dois mil e vinte e um, às nove horas e trinta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Everson Anuar Portela, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2021, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE “AUTORIZA OS INTEGRANTES DO PROGRAMA VEREADOR MIRIM VIAJAREM ATÉ A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, AUTORIZANDO O PAGAMENTO DOS GASTOS”, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES.**

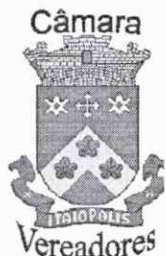
Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Resolução em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2021.


EVERSON ANUAR PORTELA
Presidente


ADRIANO CEMBALISTA
Relator


JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 074/2021

1

"Nunca gaste dinheiro antes de tê-lo" - Thomas Jefferson.

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

Assunto: Projeto de Resolução nº 03/2021, de 05 de novembro de 2021.

Autoria: Mesa Diretora.

Ementa: Autoriza os integrantes do Programa Vereador Mirim viajarem até a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, autorizando o pagamento dos gastos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de resolução de iniciativa dos membros da Mesa Diretora, que autoriza os integrantes do Programa Vereador Mirim viajarem até a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, autorizando o pagamento dos gastos.

Recebido por essa assessoria em 09.11.2021.

Esse é o breve relato.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

II - ANÁLISE JURÍDICA

2

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumprido lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

O exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

II – a) Da Legitimidade

O projeto de resolução visa autorizar integrantes do programa vereador mirim a ir visitar a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Cumprido destacar, que um dos pontos primordiais para a regularidade formal do projeto de resolução é aquele que concerne à sua iniciativa legislativa.

Estabelece o regimento interno:

Art. 108 Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara Municipal, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:

- I - decisão de recurso;
- II - destituição de membro da Mesa;
- III - normas regimentais;
- IV - concessão de licença a Vereador;
- V - criação de Comissões Temporárias;
- VI - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, além dos demais assuntos de efeitos internos;
- VII - organização dos serviços da Câmara Municipal.

O Projeto de Resolução em comento foi apresentado pela Mesa Diretora, portanto, não há vício de competência legiferante.

II – b) Da Matéria

Consoante destacado acima, o projeto de resolução visa autorizar integrantes do programa vereador mirim a participar de visita a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Nesse sentido, compete ao Poder Público avaliar se há interesse público na realização das despesas, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, *in verbis*:

Primeiramente, cumprimentado a presidência desta Casa, o Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Guaramirim informa que aquele Legislativo, através do Decreto Legislativo nº 002/2005, implantou o Programa Vereador Mirim, que também possui Regimento Interno, onde ocorrem eleições anuais nas escolas estaduais, abrangendo alunos de 5ª à 8ª séries.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Esclarece que o referido programa vêm despertando muito interesse e participação de estudantes e, em virtude disto, o Legislativo pretende conceder aos vereadores mirins eleitos, passes de transporte, lanches após as duas sessões mensais e material escolar, com a finalidade de incentivar e despertar cada vez mais o interesse dos escolares pelos assuntos políticos da cidade e por consequência, ampliar o número de estudantes interessados. Ao final, indaga sobre a legalidade do fornecimento dos benefícios assinalados.

Antes de mais nada, há que se questionar a significação do caráter público de uma despesa, levando-se em consideração que a mesma deve estar intimamente ligada com sua legitimidade, ou seja, a despesa deve seguir o princípio da legalidade, bem como estar associada ao interesse público.

O caráter público também depende da ótica de quem analisa a despesa, haja vista que há um alto teor de subjetividade. Há interesse público na criação de um programa institucional para jovens estudantes, objetivando o esclarecimento acerca das atividades legislativas, designando-os para serem vereadores-mirins e premiá-los com passes de transporte, lanches e material escolar, considerando que os mesmos participarão de duas "sessões legislativas" mensais ?

Em tese, compete ao Poder Público local avaliar se há interesse público nessa medida e, para tanto, há que se considerar a autonomia municipal para administrar os interesses locais, conforme expressa disposição do art. 30, da Constituição Federal¹. Nesta esteira, cabe aos Poderes locais estabelecerem normas sobre as despesas que sejam de interesse da coletividade.

No que concerne à Câmara de Vereadores, tomando por simetria a Constituição Federal e a Carta Estadual (art. 40, XIX)², o Poder Legislativo detém competência exclusiva para dispor sobre sua organização e funcionamento, o que lhe garante organizar seus serviços internos e dimensionar suas despesas, observadas as limitações da lei de diretrizes orçamentárias e o art. 29-A da Constituição Federal³, bem como o inciso I do art. 167 da mesma Carta, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual. (consulta nº 07/00017402, TCE/SC)

Assim, entendendo os nobres vereadores que há interesse público na realização de despesas, não há problemas na tramitação do presente projeto de resolução.

Nesse sentido, com os olhos voltados à Lei Orçamentária e na Lei Federal de controle orçamentário (Lei nº 4.320/64), estariam os membros da mesa diretora do Poder Legislativo solicitando autorização da Câmara para utilização de recursos não previsto quando da elaboração da lei orçamentária anual.

Além disso, analisando com cautela, se percebe que se trata de "diárias", vez que terá o custeio de despesa de transporte e camisetas para pessoas que não são servidores do município de Itaiópolis.

Pois bem, cediço que diárias consiste em verba de caráter indenizatório destinada a cobrir despesas com estadia e locomoção de servidores ou agentes públicos,



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

que necessita se deslocar para outro local dentro do território nacional ou internacional, para desempenho das atribuições inerentes ao cargo público que ocupa.

5

A matéria em questão já foi alvo de análise nesta Consultoria, no Parecer 071/07, Processo CON 07/000174021, da lavra do Auditor de Controle Externo Evaldo Ramos Moritz, in verbis:

Município. Câmara de Vereadores. Criação de programa institucional para estudantes do ensino fundamental. Despesas alusivas à efetivação do programa.

O Poder Legislativo Municipal detém competência exclusiva para dispor sobre sua organização e funcionamento, o que lhe assegura a operacionalização de programas cívicos, educacionais e institucionais de interesse da coletividade, destinados aos alunos do ensino fundamental.

As despesas com lanches, material escolar e passes escolares, decorrentes da contratação de serviços para a instituição dos programas cívicos e políticos para estudantes do ensino fundamental, deverão obedecer as normas da Lei nº 8.666/93; devendo ser observados os princípios da Administração Pública (moralidade, impessoalidade, legalidade, publicidade, razoabilidade, economicidade, dentre outros), as normas dos arts. 29-A e 167, I, da Constituição da República, bem como da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), implicando na existência de dotação orçamentária para as despesas e disponibilidade financeira.

No corpo do Parecer, trata-se especificamente do Programa "Vereador Mirim", e extraí-se o que segue:

Diante de tal instrumento, é inequívoco que o programa aludido está orientado à educação cívica e política de estudantes, o que, em tese assume características inerentes ao interesse público, contudo, é necessário salientar que é imprescindível tomar a devida cautela na realização das despesas, levando em consideração que podem ocorrer abusos, que estão diretamente ligados à ação dos agentes públicos. Se forem obedecidos os princípios da Administração Pública, denotar-se-á a regularidade dos gastos; caso contrário, ficará o administrador sujeito às sanções legais.

Destarte, a instituição do Programa "Vereador Mirim / A Câmara vai à Escola" e a contratação de serviços para seu regular funcionamento estão inseridas na esfera da competência exclusiva da Câmara Municipal, havendo necessidade de realização de certame licitatório; observância dos requisitos da Lei Federal nº 4.320/64; da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que implica na existência de dotação orçamentária para as despesas e disponibilidade financeira; dos preceitos do art. 29-A da Constituição Federal que limita a despesa total do órgão a um percentual da receita tributária e de transferências do exercício anterior conforme a população do município; bem como do inciso I do art. 167 da Carta Magna, que veda o início de projetos não incluídos na lei orçamentária anual.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Diante do norte traçado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no processo REC - 06/00524906, faz necessários que seja analisado o interesse público, cumpridas as exigências da Lei nº 4.320/64 (ter previsão orçamentária) e respeitadas as regras licitatórias.

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.), Finanças, Orçamento e Contas do Município (Art. 69, R.I.).

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da **MAIORIA SIMPLES** como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:

I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente nos casos seguintes:

I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);

II - nos casos de desempate;

III - quando em votação secreta;

IV - quando da eleição da Mesa;

V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;

VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;

VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

7

III – Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

1. Não há óbice quanto a forma.
2. Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela constitucionalidade do projeto de resolução nº 03/2021 da forma que está colocado seu texto. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina, desde que realizada as sugestões, desfavoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Resolução.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 10 de novembro de 2021

Antonio Heloi Koaski Passarelli

Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SC 31.359